



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO - GAB. 11



EMENDA

Ao Projeto de Lei complementar 46/2020 que "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Acrescenta-se o ao art.2º do projeto em comento a seguinte redação:

"Da Aposentadoria Especial do agente socioeducativo

Art. 22-A. Os ocupantes de cargo de agente socioeducativo que comprovem o tempo de contribuição poderão aposentar-se, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

I - voluntariamente, com proventos integrais

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso I, o tempo de atividade como agente socioeducativo, no desempenho de suas atribuições, quando exercidas no âmbito das unidades socioeducativas.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte, será concedido em hipótese de morte dos servidores de que trata o **caput** decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reconhece a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, possibilitando a fixação de tempo e idade diferenciados, para fins de aposentadoria, para aos agentes socioeducativos.

Considerando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para a categoria de agentes socioeducativos, em especial a criação conferida ao texto Constitucional, do § 4º-B no artigo 40, cuja a redação fora a seguinte:

*"§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, **de agente socioeducativo** ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144."*

A redação equipara para fins de aposentadoria o Agente Socioeducativo às demais forças policiais, e, assim reconhece constitucionalmente a figura deste servidor como integrante da segurança pública brasileira.

A EC nº 103/2019 estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, que é aplicada a aposentadoria especial aos servidores dos Estados de que trará o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Dessa forma, solicito aos meus pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 30 de junho de 2020.

HERMETO

Deputado Distrital - MDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 10:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0148850** Código CRC: **2C0E4269**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br